



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Somestros . . . . . 200\$	
" . . . . . 80\$	
" . . . . . 70\$	
" . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

#### Ministério da Economia:

**Declaração** de ter sido determinado que o despacho aduaneiro de *saiz* marinho que se destine ao ultramar português fique sujeito a apresentação de licença de exportação.

#### Ministério das Comunicações:

**Decreto n.º 40 804** — Reconhece à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones o direito de requisitar o transporte no exterior dos autocarros de carreiras de serviço público de receptáculos postais destinados à recolha de correspondência avulsa nas paragens próprias dessas carreiras.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Exército:

**Decreto n.º 40 801** — Define a zona confinante com a bateria da Parede sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078.

#### Ministérios da Marinha e do Ultramar:

**Portaria n.º 16 004** — Determina que o aviso de 2.ª classe *Pedro Nunes* passe a designar-se navio hidrográfico *Pedro Nunes* e fixa a respectiva lotação.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 40 802** — Estabelece preceitos atinentes a assegurar a continuidade do funcionamento dos postos consulares nos casos em que na falta ou impedimento dos respectivos titulares não existam ou se encontrem também impedidos os substitutos a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 99.º do Regulamento do Ministério, aprovado pelo Decreto n.º 29 970.

#### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 803** — Aumenta na província ultramarina de Moçambique o número de professores eventuais a que se referem o Decreto n.º 34 029, a Portaria Ministerial n.º 24, dada em Lourenço Marques em 9 de Setembro de 1945, e o § 2.º do artigo 118.º do regulamento aprovado pela Portaria Provincial n.º 11 433, de 31 de Março de 1956, e fixa os respectivos vencimentos — Autoriza o Governo-Geral a abrir um crédito para suportar os encargos criados pelo presente diploma.

**Portaria n.º 16 005** — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique, Cabo Verde, Macau, Angola, Guiné, S. Tomé e Príncipe e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

**Portaria n.º 16 006** — Torna aplicável às províncias ultramarinas, observadas as disposições da presente portaria, o artigo 1.º do Decreto n.º 38 969 (obrigatoriedade do ensino primário elementar).

**Orçamento suplementar** de receita e despesa para 1956 da missão geoidrográfica da Guiné.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 2.ª Direcção-Geral

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 40 801

Reconhecida a existência de limitados tractos de terreno rodeando a bateria da Parede, nos quais, sem inconveniente para a execução das missões que competem à bateria e com vantagem para o desenvolvimento urbano da região, é possível levantar algumas das restrições que até agora sobre eles impendiam pelo Decreto-Lei n.º 39 514, de 19 de Janeiro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** A zona confinante com a bateria da Parede sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

A) Nos círculos de raio igual a 80 m traçados com centro nas peças e nos respectivos observatórios, dentro dos quais se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da referida Lei n.º 2078;

B) Na área limitada pelos azimutes cartográficos de 123° 15' e 277° 30', na parte sector circular com centro no posto de observação de defesa próxima e compreendida entre o arco de raio de 80 m e a orla costeira, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construção de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
- e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas da bateria ou a execução das suas missões.

C) No sector circular de raio igual a 800 m, com centro no posto de observação de contrabombardamento, a nordeste da bateria e limitado pelos azimutes cartográficos de 121° 30' e 270° 30', dentro do qual se passará a observar a servidão particular estabelecida na alínea B) anterior, deste artigo.

Art. 2.º Dentro da área anteriormente definida na alínea B) do artigo 1.º ficam dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções que venham a limitar-se, nas áreas a seguir definidas, por dois azimutes cartográficos e dois arcos de círculo com centro no posto de observação de defesa próxima, desde que as suas alturas máximas, acima do terreno natural, não excedam os valores que, para cada uma das referidas áreas, se indicam:

- a) 123° 15' e 132° 30', entre os arcos dos raios de 900 m e de 2500 m, altura máxima consentida 12 m;
- b) 132° 30' e 140° 00', entre os arcos de raios de 800 m e de 1500 m, altura máxima consentida 10 m;
- c) 140° 00' e 150° 00', entre os arcos de raios de 600 m e de 1500 m, altura máxima consentida 10 m;
- d) 150° 00' e 165° 00', entre os arcos de raios de 450 m e de 900 m, altura máxima consentida 10 m;
- e) 165° 00' e 180° 00', entre os arcos de raios de 450 m e de 750 m, altura máxima consentida 10 m;
- f) 180° 00' e 210° 00', entre os arcos de raios de 200 m e de 600 m, altura máxima consentida 10 m;
- g) 210° 00' e 260° 00', entre os arcos de raios de 200 m e de 450 m, altura máxima consentida 10 m;
- h) 260° 00' e 277° 30', entre os arcos de raios de 250 m e de 950 m, altura máxima consentida 12 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretendam efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima do terreno natural só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea B) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1 : 25 000, organizando-se quatro colecções, com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;

- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada a Administração-Geral do Exército.

Publique-se cumpra-se o que nele contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 16 004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, que o aviso de 2.ª classe *Pedro Nunes* passe a ter a designação de navio hidrográfico *Pedro Nunes*, com a seguinte lotação:

#### Oficiais

Comandante, chefe da missão — capitão-de-fregata ou capitão-tenente (a) . . . . .	1	
Imediato — capitão-tenente ou primeiro-tenente . . . . .	1	
Chefes das brigadas — primeiros-tenentes (b) . . . . .	3	
Primeiros ou segundos-tenentes . . . . .	4	
Primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval . . . . .	1	10

#### Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

##### 1.ª brigada

Primeiro-sargento artilheiro . . . . .	1	
Cabo artilheiro . . . . .	1	
Marinheiros artilheiros . . . . .	4	6

##### 2.ª brigada

Primeiro-sargento artifice condutor de máquinas . . . . .	1	
Segundo-sargento artifice condutor de máquinas . . . . .	1	
Segundo-sargento fogueiro motorista . . . . .	1	
Segundo-sargento artifice radioelectricista . . . . .	1	
Cabos fogueiros motoristas . . . . .	2	
Marinheiros fogueiros motoristas . . . . .	9	
Cabo radiotelegrafista . . . . .	1	
Marinheiros radiotelegrafistas . . . . .	5	
Cabo electricista . . . . .	1	
Marinheiros electricistas . . . . .	3	25

##### 3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra . . . . .	1	
Cabo de manobra . . . . .	1	
Marinheiros de manobra . . . . .	3	
Marinheiro sinaleiro . . . . .	1	
Primeiro-sargento enfermeiro . . . . .	1	
Primeiro-despenseiro . . . . .	1	
Marinheiro-escriturário . . . . .	1	9

Total . . . . . 50

(a) De preferência engenheiro hidrógrafo.

(b) Um dos primeiros-tenentes chefes de brigada deve de preferência ser engenheiro hidrógrafo.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 16 de Outubro de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.